



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144632 - DF (2022/0170872-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FERNANDO GUIMARAES MENDES
AGRAVANTE : NATASHA SALVUCCI MENDES
ADVOGADO : FELIPE GAIAO DOS SANTOS - DF052103
AGRAVADO : CASA AMARELA RESTAURANTE LTDA
OUTRO NOME : CASA AMARELA RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE BENS. ART. 1.022. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 7. INAPLICABILIDADE. CONTRADIÇÃO. COMPROVAÇÃO. RETORNO À ORIGEM PARA ESCLARECIMENTO. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Devidamente prequestionada a matéria posta em discussão no especial, não há que se falar em não admissão do recurso.
2. O julgamento do especial não esbarrou no óbice da Súmula n.º 7 do STJ, tendo sido determinado o retorno dos autos à origem para dirimir as questões contraditórias.
3. Havendo contradição entre o decidido na apelação e nos embargos de declaração, necessário o retorno dos autos à origem para dirimir a questão sobre a qual recai a dúvida.
4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144632 - DF (2022/0170872-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FERNANDO GUIMARAES MENDES
AGRAVANTE : NATASHA SALVUCCI MENDES
ADVOGADO : FELIPE GAIAO DOS SANTOS - DF052103
AGRAVADO : CASA AMARELA RESTAURANTE LTDA
OUTRO NOME : CASA AMARELA RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE BENS. ART. 1.022. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 7. INAPLICABILIDADE. CONTRADIÇÃO. COMPROVAÇÃO. RETORNO À ORIGEM PARA ESCLARECIMENTO. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Devidamente prequestionada a matéria posta em discussão no especial, não há que se falar em não admissão do recurso.
2. O julgamento do especial não esbarrou no óbice da Súmula n.º 7 do STJ, tendo sido determinado o retorno dos autos à origem para dirimir as questões contraditórias.
3. Havendo contradição entre o decidido na apelação e nos embargos de declaração, necessário o retorno dos autos à origem para dirimir a questão sobre a qual recai a dúvida.
4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO GUIMARÃES MENDES (FERNANDO) contra decisão de minha relatoria proferida em recurso

especial.

FERNANDO ingressou com ação de reparação de danos materiais contra CASA AMARELA RESTAURANTE LTDA. (CASA AMARELA), que foi julgada parcialmente procedente para *condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais), com correção pelo INPC, desde a data de cada desembolso feito (01/12/2014 quanto aos R\$ 272.000,00; 02/01/2015 em relação à primeira parcela paga de R\$ 2.500,00, e; 02/02/2015 no que concerne à segunda parcela paga de R\$ 2.500,00), e com juros de mora de 1% ao mês contados da citação (e-STJ, fl. 500).*

FERNANDO e CASA AMARELA ingressaram com apelações.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, relator o Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, deu parcial provimento à apelação de FERNANDO e negou provimento à apelação de CASA AMARELA em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO. COMPRA E VENDA DE BENS CORPÓREOS DE FUNDO DE COMÉRCIO. DESAPARECIMENTO. DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR.

- 1. Nos termos do art. 927 do CC, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
- 2. A responsabilidade decorrente do abuso de direito independe da culpa, bastando a demonstração do prejuízo e do nexo de causalidade.*
- 3. O proprietário do imóvel que, aproveitando-se do exercício da sua posse, revende os bens corpóreos do fundo de comércio a terceiro, deve reparar os danos causados.*
- 4. Não sendo deduzido o pedido de nulidade do título, impossível o seu conhecimento e acolhimento, sob pena de violação ao princípio da adstrição, congruência ou da conformidade.*
- 5. Sendo a pretensão inicial integralmente acolhida, deve a contraparte arcar com a integralidade dos ônus da sucumbência.*
- 6. Negou-se provimento ao recurso da ré. Deu-se parcial provimento ao recurso do autor (e-STJ, fls. 696/610).*

Os embargos de declaração opostos por CASA AMARELA foram rejeitados (e-STJ, fls. 644/651).

Tendo sido apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 722/739), CASA AMARELA interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC; e 186, 187, 629, 927 e 944 do CC, ao sustentar que *(1) houve omissão sobre a arguição de que (1.1) os bens foram entregues a terceiros (1.2) não houve inventário dos bens (1.3) houve a superavaliação dos bens já deteriorados pelo tempo (1.4) não houve a devida especificação sobre os*

bens que teriam sido adquiridos; (2) houve contradição sobre a extensão do dano porque alterado, nos embargos de declaração, o decidido na apelação, ao se determinar que a análise daquela deveria ser feita em liquidação de sentença; (3) não pode ser condenada a indenizar os supostos danos sofridos, porque ausentes a efetiva demonstração do prejuízo material e o nexo causal, sobretudo porque tomou posse do imóvel em julho de 2016 e os bens já estavam na posse de terceiro desde dezembro de 2014, não se configurando como depositário voluntário dos bens; (4) não foi demonstrada a extensão do dano porque nem sequer houve o inventário dos bens; (5) o valor determinado para os bens é exorbitante, devendo ser limitada a indenização ao preço de mercado em 2016 (e-STJ, fl. 792).

O recurso não foi admitido pelo TJDFT (e-STJ, fls. 742/744).

Na sequência, dei parcial provimento ao recurso especial, em decisão de minha lavra assim resumida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE BENS. DANOS MATERIAIS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO. COMPROVAÇÃO. RETORNO À ORIGEM PARA ESCLARECIMENTO. NECESSIDADE. CONHECEU-SE DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE (e-STJ, fl. 791).

Nas razões do presente agravo interno, FERNANDO alega que (1) não houve prequestionamento do art. 1.022 do CPC; (2) o julgamento do especial, nos moldes como pretendido, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ; (3) não configurada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, sendo desnecessário o retorno dos autos à origem

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 818/824).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

(1) Prequestionamento

Devidamente prequestionada a questão referente às alegadas omissão e contradição, conforme o que se pode verificar do acórdão proferido nos embargos de declaração:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA.

1. A inexistência de qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 na decisão embargada, enseja a rejeição dos embargos de declaração.
2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente o de depurar meras imperfeições no julgado, in casu, inexistentes.
3. O julgador não precisa discorrer pontualmente a respeito de todas as questões e dispositivos de lei suscitados pelas partes, mas apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.
4. Negou-se provimento ao recurso (e-STJ, fls. 645/646).

(2) Reexame fático-probatório

A manutenção do decidido não esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ, pois a decisão ora agravada apenas determinou o retorno dos autos à origem a fim de verificar os elementos necessários ao julgamento dos pontos contraditórios, conforme a jurisprudência firmada nesta Corte, não tendo sido feita qualquer análise de fatos e provas no julgamento do especial.

3) Contradição

Conforme o devidamente demonstrado na decisão agravada, houve contradição entre o decidido na apelação e nos embargos de declaração, sendo necessário o retorno dos autos à origem para dirimir a questão relativa à necessidade, ou não, de liquidação. Confira-se:

(2) Contradição

No julgamento da apelação, o TJDFR concluiu pela desnecessidade de liquidação, nos seguintes termos:

Por outro lado, não há dúvidas sobre o seu valor econômico, pois o estabelecimento estava em funcionamento antes da interdição.

Por fim, a liquidação nesse caso seria ainda mais dispendiosa ao devedor, quiçá impossível, já que, tendo transcorrido mais de cinco anos, é muito provável que os bens já não existam, sobretudo porque a segunda adquirente, a Sra. Ana Cristina Alvarenga, foi demandada em ação de despejo (ID 25924113).

Destarte, até pelo direito à econômica e celeridade processuais, deve ser mantida a sentença certa e líquida. (e-STJ, fl. 616)

Já nos embargos de declaração, a respeito da liquidação, a Corte de origem assim se pronunciou:

A extensão do dano será analisada na fase de liquidação de sentença, portanto, não há omissão quanto ao enfrentamento das referidas questões, e importante ter em mente também que o magistrado, no exercício de sua

atividade jurisdicional, não precisa discorrer pontualmente a respeito de todas as questões suscitadas e dispositivos de lei citados pelas partes, para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional, bastando, para tanto, declinar as razões de decidir capazes de manter ou reformar, o que foi realizado no acórdão embargado. (e-STJ, fls. 649/650)

Dessa forma, caracterizada a alegada contradição, fazendo-se necessário o esclarecimento acerca da necessidade ou não da liquidação de sentença, com vistas à análise da extensão exata do dano (e-STJ, fls. 795/796).

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.144.632 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0170872-0

Número de Origem:

00147069120158070001 07314967020198070001 147069120158070001 7314967020198070001

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA AMARELA RESTAURANTE LTDA

OUTRO : CASA AMARELA RESTAURANTE LTDA - ME
NOME

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138

AGRAVADO : FERNANDO GUIMARAES MENDES

AGRAVADO : NATASHA SALVUCCI MENDES

ADVOGADO : FELIPE GAIAO DOS SANTOS - DF052103

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO GUIMARAES MENDES

AGRAVANTE : NATASHA SALVUCCI MENDES

ADVOGADO : FELIPE GAIAO DOS SANTOS - DF052103

AGRAVADO : CASA AMARELA RESTAURANTE LTDA

OUTRO : CASA AMARELA RESTAURANTE LTDA - ME
NOME

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022